

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Proc. nº 00186-2008-061-02-00-2

Aos 29/5/2009 às 17:03 horas, na sala de audiências da 61a. Vara do Trabalho de São Paulo foi por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. THEREZA CHRISTINA NAHAS, apregoadas as partes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO e KER PRAZER?- PIZZARIA & CHOPERIA LTDA - ME

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

**DECISÃO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO moveu ação trabalhista contra KER PRAZER?- PIZZARIA & CHOPERIA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Ingressa o autor com ação de cumprimento visando as pretensões elencadas na inicial, fundadas no fato de não estar a ré cumprindo com disposições legais e convencionais. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 e juntou documentos.

Sobreveio a determinação de fls. 108/109 indeferindo o pedido do autor para que a ação fosse processada como ação civil publica.

Na audiência una, a proposta de conciliação restou frustrada. A ré não compareceu sendo revel e confessa.

É a síntese do que importa.

DECIDO

A revelia aplicada à ré tem como um dos efeitos a confissão (artigos 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 do Código de Processo Civil). Presume-se, pois, verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Todavia, necessário se faz ter em mente que isso só se aplica aquilo que é matéria de fato e não de direito (art. 319 do CPC).

Não obstante a não alegação da prescrição, entendendo este Juízo que a norma do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, assim como todas as outras ali inseridas, tem caráter público e deve ser aplicada de ofício, reconhece-se à prescrição das verbas anteriores a 30/01/2009 já que a ação foi proposta em 30/01/2004.

No que concerne a cobrança de recolhimentos previdenciários importa dizer que o autor não tem legitimidade para cobrar e tampouco tem esta justiça competência para apreciar a pretensão. Desta forma, sabendo-se que a matéria cabe ao INSS e a Justiça Federal, forçoso extinguir o feito com relação a esta pretensão, por não preenchimento de pressuposto processual.

A ação proposta é de cumprimento e, desde que a CLT foi promulgada em 1943 tal ação tem certas peculiaridades que foram suficientes para diferenciá-la da ação trabalhista relativa a dissídio individual e coletivo. É evidente que a ação de cumprimento é, por natureza coletiva, mas não por isso importa a presença do Ministério Público do Trabalho para atuar, mesmo porque a Constituição Federal confere tal legitimidade de representação ao sindicato (art. 8º). Sendo assim, a pretensão é um contrasenso e não merece ser acolhida.

Procede a pretensão no que diz respeito a cobrança do FGTS, fornecimento da RAIS e confecção de seguro de vida para os trabalhadores, sendo estes dois últimos com fundamento das normas coletivas trazidas e respeitado o período de vigência de cada uma delas.

Sendo assim, deverá a ré, cumprir tais obrigações no prazo de trinta dias a contar da intimação desta sentença, observando que os

recolhimentos fundiários deverão ser comprovados nestes autos, sob pena de execução direta.

Sobre questões relacionadas aos recolhimentos fundiários o prazo aplicável é aquele disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Isto porque a prescrição de direitos trabalhistas é regulada na Constituição Federal e não pode lei infraconstitucional regular de modo contrário aquilo que o legislador Constitucional fixou. Desta forma, fica afastada aplicação do prazo trintenário previsto na lei especial.

Para a obrigação de entrega da RAIS deverá a ré observar os períodos delimitados na inicial e prescricional e que se referem os instrumentos coletivos de 2004 a 2006 e 2006 a 2008.

No que concerne ao seguro de vida e recolhimentos fundiários, não obstante as datas das normas coletivas a ré deverá proceder a realização do seguro de vida com fundamento na norma coletiva, tão somente para os trabalhadores que estiverem trabalhando, na ativa. Os que já deixaram de trabalhar na ré não são atingidos por este julgado, pois, caso desejem reclamar eventual direito devem, eles próprios propor as ações individuais. Tal questão foge do âmbito desta ação.

Improcede a cumulação de multas normativas posto que tais cláusulas são de natureza sancionatória e por princípio de hermenêutica merecem interpretação restritiva. Devida a multa normativa por ter a ré descumprido norma coletiva, que deverá ser paga na forma e valor estipulado na norma coletiva em vigor quando da rescisão contratual, observando-se que é devida uma única já que violar-se qualquer das cláusulas e violar a norma por inteiro.

Deixo, por ora de aplicar astreintes ou multa pelo eventual descumprimento desta decisão, em razão e considerando os termos do art. 461 do CPC. A eficiência de eventual medida de analisará em momento próprio por concessão daquele dispositivo legal que autoriza tal posição tomado pelo juiz

prolator da decisão. Tal medida se estende, ainda, a pretensão quanto a expedição de busca e apreensão.

São indevidos honorários advocatícios, por não se tratar de nenhum dos casos previstos na Lei 55874/70 e Sumula 219 do C. TST.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO contra KER PRAZER?- PIZZARIA & CHOPERIA LTDA – ME, para CONDENAR a ré, observando que as verbas anteriores a 30/01/2004 estão prescritas : 1) proceder os recolhimentos fundiários dos funcionários que estão na ativa; 2) firmar seguro de vida a favor dos trabalhadores que estão na ativa; 3) apresentar ao autor as RAIS de 2004 a 2008..

Todas as verbas da condenação tem natura indenizatória e deverão ser cumpridas em trinta dias a contar da intimação pessoal desta sentença.

As verbas anteriores a 30/01/2004 estão prescritas.

Sobre os valores apurados no item 1 deste julgado incidirá juros a contar da propositura da ação e correção monetária do descumprimento de cada obrigação. Entende-se época própria para a correção monetária o dia em que a obrigação deveria ser satisfeita observando-se a data em que o autor recebia seus vencimentos.

Pagará a reclamada às custas calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$1.000,00, num montante de R\$20,00.

Intimem-se sendo a ré na pessoa de seu representante legal.

**THEREZA CHRISTINA NAHAS**

Juíza do Trabalho